



## **ALEA COMERCIAL LTDA EPP**

CNPJ - 12.011.917/0003-32 – INSCRIÇÃO ESTADUAL- 083.821.21-0  
AVENIDA SEISCENTOS SN - TERMINAL INTERMODAL DA SERRA  
VITÓRIA – E.S. – CEP: 29-161-399  
Fone: (75) 3021-0321/ (75) 3226-5940  
**Email: aleacomercial@gmail.com**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES/ES**

**Ilmo Sr. Pregoeiro**

#### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2022**

**ALEA COMERCIAL LTDA EPP**, com endereço na Av. Seiscentos, s/n - terminal intermodal da serra, Vitória/ES – CEP: 29161-399, inscrita no CNPJ sob nº 12.011.917/0003-32, neste ato representada por seu por seu procurador que subscreve a peça, vem respeitosamente, com fundamento no artigo 109, I, b da Lei nº 8.666/1993 e ponto 17 do Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2022, interpor

---

#### **RECURSO**

---

em face do ato que desclassificou a Recorrente, em flagrante ilegalidade com as regras editalícia referentes ao julgamento das amostras.

#### **SINTESE DOS FATOS**

---

Preliminarmente, é válido asseverar que a ora recorrente é uma empresa séria, idônea, que pauta sua atuação sempre sob o esteio da moralidade, da boa-fé e respeito ao interesse público.

Encerrada a fase lances, passado ao momento da apresentação das amostras, Nobre Pregoeiro em decisão desarrazoada, sem qualquer razoabilidade decidiu desclassificar a amostra da Recorrente, sem de fato acessar e avaliar o produto.

<b>Fornecedor desclassificado</b> ▾	
Data/Hora	18/07/2022-13:32:47
Fornecedor	ALEA COMERCIAL LTDA
Observação	Em conformidade ao item 12.16 e seus subitens, a Comissão de Avaliação emitiu Laudo Técnico reprovando o produto ofertado. Os Laudos foram anexados no sistema e site da PML.



## **ALEA COMERCIAL LTDA EPP**

CNPJ - 12.011.917/0003-32 – INSCRIÇÃO ESTADUAL- 083.821.21-0  
AVENIDA SEISCENTOS SN - TERMINAL INTERMODAL DA SERRA  
VITÓRIA – E.S. – CEP: 29-161-399  
Fone: (75) 3021-0321/ (75) 3226-5940  
**Email: [aleacomercial@gmail.com](mailto:aleacomercial@gmail.com)**

Ora! Não pode o pregoeiro atropelar o processamento do certame e desclassificar a Recorrente, sem proceder à fase de avaliações das amostras. Como previsto no Edital:

**21.2.2.1 O LICITANTE ARREMATANTE/VENCEDOR DEVERÁ APRESENTAR NO PRAZO PREVISTO OS PROSPECTOS CONFORME EDITAL, PARA ANÁLISE E PARECER TÉCNICO DO ÓRGÃO REQUISITANTE, CÓPIAS VISÍVEIS DOS MANUAIS, CATÁLOGOS E INSTRUÇÕES QUE PERMITAM UMA PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO OFERTADA, DESCRITA EM LÍNGUA PORTUGUESA OU TRADUZIDA.**

Numa clara afronta aos princípios da legalidade e do procedimento formal, não poderia o pregoeiro antecipar uma fase e desclassificar a licitante. Como se viu neste pregão, ao reprovar o produto “CANETA HIDROGRÁFICA NEO PEN GIGANTE”.

LOTE REPROVADO		
Lote	Especificação	Marca / Modelo
22	CANETA HIDROGRAFICA PONTA MEDIA EMBALAGEM COM 12 CORES VARIADAS 12 X 10MM	NEO PEN

JUSTIFICATIVA	
Lote	Especificação
22	MARCA JÁ AVALIADA ANTERIORMENTE E REPROVADA.

A justificativa utilizada é que a marca e não o produto ofertado, já havia sido avaliado anteriormente e reprovada, mas aqui se identifica um erro material, visto que não se pode rejeitar o produto, somente pela marca, o agente público tem o dever de avaliar o produto, para ai sim, poder aceitar ou rejeitar o produto ou modelo e não decidir através da sua experiência anterior acerca da marca em si.

Fomos buscar a referida avaliação, onde se registra que o produto reprovado foi o modelo “mirim” da marca “Compactor”, já o produto apresentado é o modelo “neo-pen” da mesma marca.

Lote	Especificação	Marca / Modelo
04	PASTA COM ABA ELASTICA OFICIO DE 245 X 335 X 40 NA COR AMARELA	ALAPAST
22	CANETA HIDROGRAFICA PONTA MEDIA EMBALAGEM COM 12 CORES VARIADAS 12 X 10MM	COMPACTOR. MIRIM
40	ENVELOPE KRAFT 75G/M² 300X400 MM	SCRITY



## **ALEA COMERCIAL LTDA EPP**

CNPJ - 12.011.917/0003-32 – INSCRIÇÃO ESTADUAL- 083.821.21-0  
AVENIDA SEISCENTOS SN - TERMINAL INTERMODAL DA SERRA  
VITÓRIA – E.S. – CEP: 29-161-399  
Fone: (75) 3021-0321/ (75) 3226-5940  
**Email: aleacomercial@gmail.com**

Lote	JUSTIFICATIVA
04	PASTA NÃO CORRESPONDE AO SOLICITADO, MODELO.
22	NÃO APROVADO, APRESENTA POUCA DURABILIDADE, E SECAGEM RÁPIDA.
40	NAO ATENDE DESCRIÇÃO.TAMANHO.

Cabe destacar que a amostra reprovada, possui laudo (anexo) emitido por laboratório credenciado ao Inmetro atestando a capacidade de escrita média para 900m em cada cor, comprovando-se inequivocamente a qualidade do produto ofertado. Ao passo que a oferta declarada vencedora ofertou o produto da marca “TRIS”, sabidamente de qualidade inferior e aprovada neste certame.

O Edital não traz informações sobre o roteiro de avaliação das amostras, mais isso não pode significar a discricionariedade do agente público em imprimir sua avaliação pessoal, subjetiva na decisão dos produtos que serão adquiridos.

Ainda se faz importante registrar que a contratação nestes termos, fará a Administração pública contratar o objeto com sobrepreço de R\$ 57.715,00 (cinquenta e sete mil setecentos e quinze reais).

É válido asseverar, que tal reprovação, foi imposta ao Recorrente em arrepio a lei, o que deflagra a completa ilegalidade e direcionamento do ato administrativo.

O fato é que ocorreu avaliação subjetiva extemporânea deste item, realizada com o único fito de desclassificar uma proposta manifestamente de acordo com os pressupostos e requisitos do Edital.

## **2. DO MÉRITO**

### **2.1 DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL**

A busca e a descoberta da verdade material relativa aos fatos narrados, alicerce do princípio da verdade material decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.



## **ALEA COMERCIAL LTDA EPP**

CNPJ - 12.011.917/0003-32 – INSCRIÇÃO ESTADUAL- 083.821.21-0  
AVENIDA SEISCENTOS SN - TERMINAL INTERMODAL DA SERRA  
VITÓRIA – E.S. – CEP: 29-161-399  
Fone: (75) 3021-0321/ (75) 3226-5940  
**Email: aleacomercial@gmail.com**

Neste sentido, deve a Administração Pública promover todos os meios necessários à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma decisão justa.

Cabe trazer a explanação do decano da Suprema Corte o Ministro Celso Antônio Bandeira De Mello, acerca da verdade material:

*Consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial. (BANDEIRA DE MELLO, 2011, p. 306)*

A verdade material é fundamentada no interesse público, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis, sempre observando os termos especificados pela lei.

**Fica claro que o produto atende as especificações editalícias, conforme laudo de conformidade e relatório de ensaios apresentados e não pode ser confrontado por impressões negativa relativas a fabricante, visto que trata-se de produtos distintos da mesma marca.**

### **2.2 DO ROTEIRO DE AVALIAÇÃO DAS AMOSTRAS**

Prefacialmente, o Edital é omissivo quanto à qualificação desta Comissão, para a solicitação e interpretação dos laudos e para a avaliação das amostras. Assim, insta levantar quesitos a esta comissão: Quais critérios adotados por esta comissão, na avaliação das amostras? A comissão de licitação possui membro(s) com a qualificação e habilitação para a avaliação?

Se a aferição é técnica e objetiva resta evidente que a Administração deve constituir uma comissão técnica e específica para tanto – que não é a Comissão de Licitação nem



## **ALEA COMERCIAL LTDA EPP**

CNPJ - 12.011.917/0003-32 – INSCRIÇÃO ESTADUAL- 083.821.21-0  
AVENIDA SEISCENTOS SN - TERMINAL INTERMODAL DA SERRA  
VITÓRIA – E.S. – CEP: 29-161-399  
Fone: (75) 3021-0321/ (75) 3226-5940  
**Email: aleacomercial@gmail.com**

tampouco o pregoeiro –, e com capacidade e especialização para analisar a qualidade das amostras, bem como se atendem às exigências objetivas impostas pelo instrumento convocatório.

É imperioso, que a amostra seja avaliada de forma objetiva, e os critérios de avaliação devem constar expressamente do edital da licitação. Tais critérios de avaliação devem, portanto, ser objetivos e técnicos, sem margem para qualquer subjetividade ou julgamento pessoal de quem quer que seja.

Nesse diapasão, já ensinara o professor Marcelo Rodrigues Palmieri em artigo intitulado Amostras nas modalidades tradicionais (concorrência, tomada de preços, convite e no pregão):

**“Se as amostras deverão ser apresentadas pelos licitantes, o edital deverá estabelecer criteriosamente as regras procedimentais que serão postas em prática, para a efetiva análise das amostras.”**

Ainda no mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no TC 8120/026/06, com a seguinte ementa:

**“EMENTA: Especificação dos produtos – A Prefeitura Municipal deverá estabelecer parâmetros mínimos de identificação dos produtos que ela pretende adquirir, o que não pode ser realizado pela mera fixação de referência a marcas comerciais – Princípios da isonomia e do julgamento objetivo – Artigos 3º, “caput”, e 15, § 7º, da Lei nº 8.666/93 – Critérios de avaliação das amostras – A Prefeitura também deverá inserir no edital, de forma clara e objetiva, por quais critérios e procedimentos irão ser aprovadas ou reprovadas as amostras dos produtos.”**

O roteiro de avaliação deverá conter todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de aceitação da amostra e, conseqüentemente, da proposta do licitante.

Sob a égide do princípio do julgamento objetivo, o gestor deve definir, previamente, o roteiro da avaliação à qual a amostra será submetida.

Nesse sentido calha trazer a lição de Marçal Justen Filho:

**“... se a Administração Pública promotora da licitação optar por exigir amostras dos produtos licitados, devera estar preparada para avaliar tecnicamente e de modo objetivo as características inerentes a tais produtos. Não raras às vezes em que a**



## **ALEA COMERCIAL LTDA EPP**

CNPJ - 12.011.917/0003-32 – INSCRIÇÃO ESTADUAL- 083.821.21-0  
AVENIDA SEISCENTOS SN - TERMINAL INTERMODAL DA SERRA  
VITÓRIA – E.S. – CEP: 29-161-399  
Fone: (75) 3021-0321/ (75) 3226-5940  
**Email: aleacomercial@gmail.com**

Administração, num dado momento do certame, solicita que as licitantes entreguem suas amostras e a própria Comissão de Licitação ou o pregoeiro com sua equipe de apoio passam a analisa-las durante a sessão publica em que a licitação se desenvolve.

Entendimento corroborado no Acórdão 1512/2009 proferido pelo Tribunal de Contas de União:

**Faça constar dos editais, detalhadamente, os critérios de avaliação, as atividades de aferição de compatibilidade, bem assim os planos, casos e relatórios de teste, quando se tratar de objeto cuja aceitação esteja sujeita a esses procedimentos, viabilizando, sempre que demandado por licitantes, a inspeção às amostras apresentadas, a fim de que os interessados verifiquem a compatibilidade com as exigências contidas no edital, em atenção ao art. 40, incisos VII e XVI da Lei nº 8.666/1993 e garantindo a eficácia ao princípio da publicidade consagrado no caput do ar. 3º da citada lei.**

O edital aponta como único critério para o julgamento das propostas é o do menor preço por item, critério esse que é a característica desta modalidade de licitação.

O julgamento objetivo é o princípio em que toda licitação terá seu julgamento apoiado em fatores concretos, pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital.

Ainda com base dos ensinamentos do jurista Marçal Justen Filho:

**“A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores.”**

O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará, somente, em consideração os critérios objetivos definidos no Edital.

### **2.3 DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**



## **ALEA COMERCIAL LTDA EPP**

CNPJ - 12.011.917/0003-32 – INSCRIÇÃO ESTADUAL- 083.821.21-0  
AVENIDA SEISCENTOS SN - TERMINAL INTERMODAL DA SERRA  
VITÓRIA – E.S. – CEP: 29-161-399  
Fone: (75) 3021-0321/ (75) 3226-5940  
**Email: aleacomercial@gmail.com**

Cumpramos ressaltar que o princípio da legalidade determina que a atividade administrativa deverá se subordinar aos parâmetros de ação fixados pela lei. Enquanto o particular tem a liberdade de fazer tudo o que a lei não proíbe, a administração pública somente tem a permissão de fazer aquilo que a lei lhe autoriza.

Todavia, a legalidade não cuida apenas da submissão da administração pública aos preceitos veiculados pelos instrumentos normativos previstos no art.59 da Constituição Federal. De nada adiantaria a obediência à lei se não houvesse respeito às normas constitucionais, base fundamental de toda a atividade estatal. Daí a atualidade do art. 2º, parágrafo único, I, da Lei Federal n.º 9.784, de 27.1.1999, quando determina que o gestor público deve atuar conforme a lei e o “Direito”.

Ademais, a legalidade impõe à administração pública o respeito aos atos normativos que ela própria expede. Além de não haver a revogação por desuso no sistema do direito positivo brasileiro, é razoável compreender que as regras gerais constantes desses provimentos vinculam e limitam a ação do gestor público enquanto se encontrarem em vigor. Do contrário, careceriam de qualquer utilidade para o ordenamento jurídico.

Noutro giro: a atividade da administração pública encontra-se subordinada a todo ordenamento jurídico em vigor.

Nas licitações, a administração pública deverá observar fielmente a lei, sendo-lhe vedado instituir procedimentos ou critérios de apreciação e julgamento que não sejam juridicamente permitidos para as licitações. Transcreva-se aqui o enunciado do art. 4º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993:

***Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.***

No caso em tela, o pregoeiro atropelou processo licitatório, ao não seguir o rito procedimental, ou seja, a avaliação da amostra, verificando toda a documentação relativa ao produto, bem como, seu teste prático, de campo, fornecendo todos os elementos para a promulgação de uma justa decisão.



## **ALEA COMERCIAL LTDA EPP**

CNPJ - 12.011.917/0003-32 – INSCRIÇÃO ESTADUAL- 083.821.21-0  
AVENIDA SEISCENTOS SN - TERMINAL INTERMODAL DA SERRA  
VITÓRIA – E.S. – CEP: 29-161-399  
Fone: (75) 3021-0321/ (75) 3226-5940  
**Email: aleacomercial@gmail.com**

Como se vê, é direito do licitante à efetiva subordinação do processo de licitação à lei. Qualquer desvio na atuação do gestor público, não deve produzir efeitos no mundo exterior, como se viu no caso em tela.

### **2.4 DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE**

Prefacialmente, calha trazer as lições de Joel de Menezes Niebuhr:

*“a eficiência em licitações públicas gira em torno de três aspectos fundamentais: preços, qualidade e celeridade”. Os preços relacionam-se diretamente com a economicidade (menor custo) ligando esta à eficiência, a celeridade refere-se ao menor prazo possível entre a publicação do ato convocatório e o recebimento do objeto adquirido ou do serviço contratado e a qualidade, por seu turno, diz respeito a padrão de desempenho e, por isso, embute um fator de subjetividade. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 4. ed. rev. atual. ampl. Curitiba: Zênite, 2006. p. 43-46).*

A economicidade pressupõe por parte do agente público a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, levando-se em consideração a existência de uma relação sujeita a análise sob o prisma do custo/benefício.

Como destacado, a municipalidade irá adquirir os produtos com uma inadmissível diferença de R\$ 57.715,00 (cinquenta e sete mil setecentos e quinze reais).

À luz dos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF) ou da otimização da ação estatal, impende destacar que o administrador público está obrigado a encontrar a solução mais adequada economicamente ao gerir a coisa pública. A violação manifesta do princípio dá-se quando constatado vício na escolha dos meios ou dos parâmetros voltados para obtenção de determinados fins administrativos

Referente a vantajosidade, assim se manifestou o emérito professor Marçal Justen Filho:

**“A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa [...]. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo [...]” (in. Marçal. Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações 11 e Contratos Administrativos. Dialética. 14ª edição. Pg. 66).**



## **ALEA COMERCIAL LTDA EPP**

CNPJ - 12.011.917/0003-32 – INSCRIÇÃO ESTADUAL- 083.821.21-0  
AVENIDA SEISCENTOS SN - TERMINAL INTERMODAL DA SERRA  
VITÓRIA – E.S. – CEP: 29-161-399  
Fone: (75) 3021-0321/ (75) 3226-5940  
**Email: aleacomercial@gmail.com**

Com efeito, a maior vantajosidade – dever que terá que perseguir a Administração – materializa-se na contratação de menor custo e observado os padrões usuais de qualidade do mercado e da modalidade de aquisição.

Não há razão ou argumento sólido que sustente a desclassificação da Empresa Recorrente, por ser ferir de morte os princípios da legalidade e da competitividade.

Em respeito ao interesse público, nenhum dos princípios supramencionados podem ser mitigados.

### **CONCLUSÃO**

---

Diante de todo exposto, pugna pela imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 027/2022, acatando os argumentos expostos na peça recursal em sua totalidade, conseqüentemente, promovendo a **CLASSIFICAÇÃO da Empresa Alea Comercial LTDA**, pela comprovada ilegalidade praticada neste certame.

Nestes termos

Pede deferimentos.

Serra/ES, 02 de Setembro de 2022.

  

---